



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00713/2025-20

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bytedance Brasil Tecnologia LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Rodrigo Sizo Takano – OAB n. 162.343/SP

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REQUERIMENTO PARA ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE PERANTE A PRT-15. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO CNMP. ATOS INERENTES À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N. 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências cuja finalidade é autuado para o trancamento de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Trabalho, o qual apura supostas irregularidades na contratação por plataformas digitais, em razão da alegada identidade de objeto com investigação anteriormente arquivada.
2. Inequívoca demonstração nos autos de que as investigações guardam objetos distintos, sendo que a investigação em curso no MPT cuida de matéria relativa à subcontratação em cadeia, via plataforma digital, com o reconhecimento de interesse social e coletivo para justificar a intervenção.
3. Ausência de irregularidades na autuação e instrução da investigação dos fatos. Eventual intervenção induziria o controle



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de atos típicos da atividade finalística, insindicáveis, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2029.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em **julgar improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00713/2025-20

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bytedance Brasil Tecnologia LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Rodrigo Sizo Takano – OAB n. 162.343/SP

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

RELATÓRIO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Bytedance Brasil Tecnologia LTDA, no qual relata possíveis irregularidades relativas à atuação do Procurador do Trabalho Marcel Bianchini Trenti, na condução do Inquérito Civil n. 000471.2021.15.007/5.

2. Narra-se que os fatos tratados no referido inquérito se referem a suposto aliciamento de profissionais com proficiência em italiano para realização de traduções alegadamente em favor da Bytedance Brasil LTDA, mediante contraprestação inferior ao salário-mínimo nacional, o que já seria objeto de uma outra investigação, já arquivada, igualmente conduzida pelo MPT nos termos do Inquérito Civil nº 003385.2021.01.000/2.

3. Para comprovar a identidade das investigações, a Requerente faz menção a evidências relativas à identificação das pessoas investigadas, a depoimentos tomados no âmbito de ambas as investigações, além de questões relativas a valores pagos pela empresa e datas em que as irregularidades teriam ocorrido.

4. Argumenta a ausência de caráter coletivo e de relevância social na investigação, a qual aborda questões de natureza eminentemente patrimonial, que não deveriam ser tratadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93).

5. Registra que *“apresentou sua primeira manifestação junto ao Inquérito Civil nº 000471.2021.15.007/5 em 04/05/2023, oportunidade na qual suscitou a necessidade de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arquivamento do referido Inquérito nos termos do artigo 5º da Resolução 69/2007 do CSMPT¹. Contudo, não houve resposta por parte do I. Procurador responsável à manifestação retrocitada, motivo pelo qual a Bytedance a reiterou, pelo menos, 4 (quatro) vezes ao longo da tramitação do aludido Inquérito, mas, até o momento, sem qualquer apreciação no aspecto”.

6. Requer a procedência do Pedido de Providências com “*a fixação de ordem ao I. Procurador do Trabalho Marcel Bianchini Trentin para que ele deixe de continuar a investigação no Inquérito Civil nº 000471.2021.15.007/5, com a remessa dos autos do referido Inquérito Civil ao D. MPT da 1ª Região – onde tramitou investigação sobre a mesma denúncia*”.

7. Os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria em 7 de julho de 2025.

8. Instado a se manifestar (despacho de fls. 434/435), o Procurador do Trabalho Marcel Bianchini Trenti apresentou informações (fls. 439/478). Pugnou, inicialmente, pelo não conhecimento do Pedido de Providências formulado, por se tratar de matéria imanente à atuação ministerial, insindicável por esta Corte de Controle.

9. Consignou que a atuação do Inquérito Civil nº 000471.2021.15.007/5 decorreu de deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, que não homologou decisão pelo indeferimento de instauração de Notícia de Fato, devido a recurso interposto pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes na Relação de Trabalho (CONAFRET) do MPT.

10. Argumentou que “*(...) a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET) recorreu do indeferimento à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT. Dentre os fundamentos recursais da CONAFRET, sustentou-se que o caso, na realidade, não se tratava apenas da ausência de pagamentos e registro de CTPS, mas sim de uma contratação irregular de cadeia e crowdwork, sendo este um modelo de trabalho online onde plataformas digitais conectam empresas ou indivíduos com uma grande rede de trabalhadores para realizar tarefas específicas e pré-determinadas*”.

¹ Art. 5º O membro do Ministério Público do Trabalho, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, por via postal ou correio eletrônico, ao representante e ao representado, nos casos de: a) evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução; b) o fato denunciado ter sido ou estiver sendo objeto de investigação ou de ação civil pública; c) os fatos apresentados já se encontrarem solucionados; e d) o denunciado não ser localizado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Consignou trechos de manifestações colhidas perante a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão da CCR do MPT, proferida em relação a recurso interpôs pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes na Relação de Trabalho (CONAFRET), as quais evidenciariam distinção entre os objetos dos Inquéritos n. 003385.2021.01.000/2 e n. 000471.2021.15.007/5, circunstância que afastaria a alegada irregularidade na condução do feito.

12. Fez referência ao caráter inquisitorial do Inquérito Civil e afirmou, em relação à alegação de que o MPT não haveria se manifestado a respeito dos requerimentos de arquivamento formulados pela Requerente, que *“compete exclusivamente ao membro do Ministério Público do Trabalho, na condução do inquérito civil, definir o escopo, a pertinência e a extensão das diligências a serem realizadas, pautando-se pela busca da verdade e pela tutela da ordem jurídica. Dessa forma, eventual pleito de arquivamento formulado pelo investigado não vincula a atuação do procurador oficiante”*.

13. Ainda a este respeito, salientou que, *“não obstante a natureza inquisitiva e unilateral do inquérito civil público, o advogado da empresa requerente teve amplo e total acesso aos documentos dos autos nº 000471.2021.15.007/5, além de ter tido ciência quanto à instauração de procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho, apresentado manifestações e formulado diversos pedidos ao longo da tramitação procedimental, não havendo que se falar em ausência de resposta deste membro quanto aos requerimentos apresentados no bojo do referido inquérito, o que será demonstrado nos tópicos seguintes”*.

14. Pugnou, ao final, pelo pela improcedência do pedido formulado, em face da ausência de irregularidades no IC nº 000471.2021.15.007/5.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

15. Cinge-se a pretensão da parte Requerente no trancamento do Inquérito Civil nº 000471.2021.15.007/5, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual apura supostas irregularidades na contratação, por plataformas digitais, de profissionais com proficiência em italiano para realização de traduções em razão da alega identidade de objeto com investigação anteriormente arquivada pelo Ministério Público trabalhista.

16. *Ab initio*, salienta-se ser atribuição do MPT instaurar inquérito civil, bem como outros procedimentos administrativos, com o propósito de assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II da Lei Complementar n. 75/1993²). Neste contexto normativo, a instauração de inquéritos é atividade inerente às atribuições funcionais de membros do Ministério Público do Trabalho, as quais, como regra, são insindicáveis pelo CNMP, em razão da garantia constitucional da independência funcional.

17. A independência funcional dos membros do Ministério Público, por si só, não poderá servir de pretexto para atuação irregular, que desborde dos limites da legalidade, em afronta a liberdades individuais das pessoas físicas ou jurídicas investigadas. O agir ministerial em desacordo com os preceitos constitucionais, legais e normativos deste CNMP enseja não apenas providências de caráter processual, bem como a análise disciplinar dos excessos eventualmente praticados.

18. No entanto, as informações encaminhadas pelo MPT bem esclarecem os limites da investigação levada a efeito em face da empresa Representante e evidenciam que ela decorreu de determinação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, a qual reformou a compreensão inicial da matéria e afastou o fundamento sustentado no indeferimento de notícia de fatos, diante da existência de interesse social e coletivo na demanda.

² Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: (...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. Compreendeu Órgão revisional do *Parquet* trabalhista tratar a matéria controvertida da provável prática de subcontratação em cadeia via plataforma digital, a qual demandaria a adequada avaliação pelo MPT das circunstâncias em que ocorriam as contratações, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONAFRET. SUBCONTRATAÇÃO EM CADEIA VIA PLATAFORMA DIGITAL. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO INFERIOR AO MÍNIMO. PROJETO ESTRATÉGICO NACIONAL. POSSÍVEL FRAUDE TRABALHISTA. INDÍCIOS DE CADEIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. OFENSA A DIREITOS SOCIAIS DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. EXISTÊNCIA DE PROJETO ESTRATÉGICO NACIONAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES COMO ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DE FORMA HARMONIOSA E EFETIVA. ENUNCIADOS 22 E 28 DA CCR. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. Recurso provido. Indeferimento liminar que não se homologa, nos termos do apelo interposto pela CONAFRET. A análise do MPT não pode se cingir apenas aos fatos denunciados, mas também atentar para as mudanças e desenvolvimento de novas formas de contratação que podem violar direitos sociais. Necessidade de retificação da autuação para fazer constar as demais empresas denunciadas.

20. O Ministério Público do Trabalho procedeu a revisão da manifestação pelo indeferimento liminar de notícia de fato dentro dos limites normativos, o que legitimou a autuação do Inquérito objeto deste Pedido de Providências. Observa-se que a interposição do recurso coube Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET³, coordenação instituída para o estudo, combate e inibição de práticas

³ <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conafret/386-2003.pdf>
<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conafret/482-2017.pdf>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fraudulentas que violem direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e em demais normas de proteção ao trabalhador.

21. A temática abordada no Inquérito Civil nº 000471.2021.15.007/5 refere-se, inclusive, a Projeto Estratégico do MPT (PGEA nº: 20.02.0001.0013934/2019-57⁴), consistente na análise da contratação de trabalhadores por meio de plataformas digitais ou aplicativos, com o objetivo de ampliar a capacitação e qualificação dos membros sobre esse novo viés de contratação.

22. Como escopo deste projeto estratégico, o Ministério Público do Trabalho, pela CONAFRET, ocupa-se em atuar de forma articulada com a Câmara de Coordenação e Revisão do Órgão ministerial *“para orientação da atuação finalística do MPT em observância aos objetivos do projeto estratégico, encaminhando-se, inclusive, quando for necessário, os procedimentos submetidos à sua apreciação para a manifestação opinativa, no âmbito do projeto estratégico, sobre a conveniência de se promover ou não homologação de proposta de indeferimento liminar de Notícia de Fato ou de arquivamento de investigação”*⁵.

23. Ademais, manifestação proferida pela própria 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão da CCR do MPT afasta a alegada tese de que haveria duplicidade de investigação, em razão da distinção entre os objetos dos Inquéritos nº 003385.2021.01.000/2 e 000471.2021.15.007/5, *verbis*:

“(…) diferentemente do alegado pelo advogado da investigada, o Inquérito Civil nº 003385.2021.01.000/2 não trata da mesma matéria que o 000471.2021.15.007/5.

Enquanto o IC 000471.2021.15.007/5 trata da contratação precarizada de profissionais mediante terceirização em cadeia com o objetivo sonegar direitos trabalhistas, o IC 003385.2021.01.000/2 tratou apenas de temas da área 9, referentes a descanso semanal, atraso ou mora contumaz no pagamento de salários, não pagamento do projeto de

https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/carta-de-servicos-do-mpt/@@display-file/arquivo_pdf

⁴ <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/pe-plataformas-digitais>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

transcrição e outras irregularidades relacionadas à duração do trabalho, tendo sido arquivado diante da impossibilidade de identificação dos responsáveis pelas irregularidades, e não pela inexistência de ilicitude”. (grifamos)

24. Isso posto, observa-se que não há excessos na atuação funcional. Pelo contrário, observa-se que MPT, por seus membros e Órgãos, observou os limites normativos previamente estabelecidos. A mera irrisignação da parte Requerente com as providências adotadas, as quais culminaram na sua condição de investigadas, não é suficiente para deslegitimar os atos praticados pelo Procurador do Trabalho Representado e pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

25. Salienta-se, por fim, que a pretensão deduzida nos autos, caso atendida, induziria à flagrante violação na atuação do membro Representado. Reafirma-se não competir ao CNMP promover o controle de atos típicos da atividade finalística de membros ou órgãos do Ministério Público brasileiro. Agir distintamente a isto importaria em violação direta ao princípio constitucional da independência funcional, hipótese que é rechaçada, conforme se infere da pacífica jurisprudência do CNMP, *in verbis*:

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. A recorrente contesta a atuação finalística do MP recorrido no âmbito de inquérito policial, utilizando-se desta via para externar seu descontentamento com o rumo que a investigação tomou, contrário aos seus interesses.

2. O posicionamento do Promotor de Justiça em relação à investigação criminal, seja ajuizando a ação penal ou requisitando novas diligências policiais, seja se manifestando em juízo através de pareceres e recursos ou participando das audiências, encontra-se na esfera de proteção da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

independência funcional, conferida aos Membros do Ministério Público pela Constituição Federal de 1988.

3. A parte recorrente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.
4. A questão fática subjacente foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa.
5. Inexistência de razões que autorizem a desconstituição do *decisum* recorrido, que bem examinou o caso dos autos e não merece qualquer reparo.
6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. (RI em RD nº 1.01217/2022-13. Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves. Julgado em 14/2/2023).

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.
3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.
4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDEM A ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE OU DESÍDIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

Pedido de Providências com objetivo de apurar promoção de arquivamento supostamente indevida de inquérito policial na qual não teria sido oportunizada a apresentação de provas e nem a chance de recorrer adequadamente ao Requerente.

A atuação ministerial ora examinada está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado qualquer ato dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

Incidência do Enunciado CNMP n. 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

Improcedência do pedido. (Pedido de Providências. 1.00426/2025-29.

Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida. Julgado em 10/06/2025).

26. Além disso, em respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, in verbis:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

27. Isso posto, não foram identificadas irregularidades na atuação ministerial que justificassem a intervenção do CNMP para o eventual controle administrativo de atos editados, ou para a fiscalização disciplinar do membro Representado.

28. Não há, portanto, providências a serem adotadas no bojo destes autos, o que o torna manifestamente improcedente.

29. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator